

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 407, de 2015 – Complementar, do Senador Hélio José, que *altera a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no que dispõe sobre os quóruns para concessão e revogação de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 407, de 2015 – Complementar, do Senador Hélio José, que *altera a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no que dispõe sobre os quóruns para concessão e revogação de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.*

A proposição está estruturada em dois artigos. O primeiro altera o § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 24, de 1975, para prever que a concessão de benefícios fiscais dependerá de aprovação de mais de dois terços das unidades federadas e que a revogação desses dependerá de mais de três quintos.

O art. 2º prevê a cláusula de vigência ao dispor que a lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor da proposição afirma que a sistemática em vigor, que exige aprovação unânime dos Estados e do Distrito Federal para a concessão de benefícios fiscais de ICMS é a única regra que exige tal quórum em todo o sistema político brasileiro. Cita que a unanimidade não é exigida nem mesmo para alterar o Texto Constitucional. Afirma que, pela regra atual, é possível a uma única unidade da federação bloquear deliberação que seja relevante para o conjunto dos demais entes federados,



SF/17506.80088-77

o que não auxilia o desenvolvimento do País. Por entender que há “exorbitância” em relação ao quórum previsto no § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 24, de 1975, o autor propõe a alteração, de modo a exigir mais de dois terços das unidades federativas para a concessão de benefícios fiscais e mais de três quintos para a revogação desses benefícios.

É de se registrar que não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Registre-se, inicialmente, que cabe à CAE, nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos e sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria.

Quanto à constitucionalidade, inexistem vícios na proposição, tanto em relação à iniciativa da matéria, que não se insere entre aquelas privativas de outros poderes, quanto no tocante à espécie legislativa, uma vez que cabe à lei complementar, nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição, regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

No tocante à juridicidade, verifica-se a presença dos atributos de inovação legislativa, generalidade, compatibilidade e harmonização com o ordenamento jurídico brasileiro.

Relativamente à técnica legislativa, foram atendidas as normas regimentais e as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em relação ao mérito, concordamos com a necessidade de alteração do quórum de deliberação, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), para a concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Falta razoabilidade na regra vigente que permite a um único Estado impedir, por interesses exclusivos daquela unidade, a aprovação de convênio que beneficie todos os outros entes políticos. Nessa linha,



entendemos que a exigência de unanimidade prevista no § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 24, de 1975, viola a autonomia dos Estados federados, o que ofende o princípio federativo.

Há, em razão do exposto, necessidade de avançar em termos legislativos quanto à matéria. O Senador Hélio José propõe que os convênios possam ser aprovados com manifestação de mais de dois terços das unidades federativas, e que a revogação dos benefícios dependa de aprovação de mais de três quintos.

Entretanto, entendemos que esses quóruns são, ainda, muito elevados. No tocante ao de aprovação, a exigência é mais dificultosa do que a prevista para alteração do Texto Constitucional, cuja previsão é de três quintos dos votos dos membros de cada uma das Casas do Congresso Nacional, como preconiza o § 2º do art. 60 da Constituição Federal.

Assim, propomos Substitutivo ao PLS nº 407, de 2015 – Complementar, a fim de prever a exigência de maioria absoluta para aprovação de convênio para a concessão de benefícios fiscais e de um terço dos votos para a permissão de que benefícios fiscais possam ser revogados.

Além disso, devemos aproveitar esta discussão para prever regra imprescindível ao encerramento da “guerra fiscal” de ICMS. Como se sabe, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 8º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, para aprovação de convênio que permitirá a convalidação de benefícios fiscais de ICMS concedidos à revelia do Confaz, encerra-se no início de fevereiro de 2018.

Dessa forma, é necessária a inserção de dispositivo que permita salvar a eficácia da Lei Complementar nº 160, de 2017, aprovada com esforço pelo Congresso Nacional para tentar acabar com a “guerra fiscal” de ICMS.

Para tanto, propomos que, caso não se alcance solução no Confaz até o final do prazo a que se refere o art. 8º da referida Lei Complementar, será: 1) reinstituído o prazo de 180 (cento e oitenta) dias; 2) restabelecida a eficácia da Lei Complementar durante esse novo prazo; e 3) exigido o voto de maioria absoluta das unidades para aprovação do convênio.

Com isso, será possível aprovar convênio tão importante para o funcionamento do sistema tributário estadual e para a economia nacional.



III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 407, de 2015 – Complementar, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 407, DE 2015 – COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, para modificar o quórum de aprovação de convênio exigido para a concessão e revogação de benefícios fiscais relativos ao ICMS e, na hipótese de expiração do prazo a que se refere o art. 8º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, modificar as condições para aprovação do convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 2º A concessão de benefícios fiscais dependerá de decisão da maioria absoluta dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de um terço, pelo menos, dos representantes presentes.

.....” (NR)



Art. 2º Expirado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 8º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sem que o convênio de que trata seu art. 1º tenha sido aprovado, fica:

I – reinstituído prazo de 180 (cento e oitenta) dias para aprovação do convênio de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 160, de 2017, a contar da data de publicação desta Lei Complementar, e

II – restabelecida a eficácia dos arts. 1º e 3º a 6º da Lei Complementar nº 160, de 2017, durante o período a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, para aprovação e ratificação do convênio de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 160, de 2017, é exigido voto favorável da maioria absoluta das unidades federadas.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

